



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA CEL ORLANDO, 600 – CX POSTAL, 77 – CEP 14620-000-FONE PABX (016) 3820-8000

PROJETO DE LEI Nº 27

De 29 de setembro de 2022.

Autoriza o Poder Executivo municipal a pagar as verbas remuneratórias que especifica aos servidores públicos municipais postos em disponibilidade remunerada em razão da declaração de desnecessidade de seus cargos feita pelo Decreto nº 5.153, de 1º de junho 2022, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso II do art. 90 da Lei Orgânica do Município de Orlandia;

Propõe à **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** o seguinte

Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a pagar aos servidores públicos municipais postos em disponibilidade remunerada em razão da declaração de desnecessidade de seus cargos feita pelo Decreto nº 5.153, de 1º de junho 2022, as seguintes verbas remuneratórias, desde que o servidor a ela faça jus e caso os direitos correspondentes ainda não tenham sido usufruídos ou pagos:

- I – férias vencidas;
- II – terço constitucional sobre as férias vencidas;
- III – férias proporcionais;
- IV – terço constitucional sobre as férias proporcionais;
- V – licenças-prêmio já adquiridas.

Parágrafo único. As disposições desta lei não se aplicam aos servidores públicos municipais que tenham aderido ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV de que trata a Lei nº 4.289, de 20 de maio de 2022.

Art. 2º. O pagamento das verbas remuneratórias previstas nos incisos do art. 1º desta lei terá por base de cálculo o valor da remuneração do servidor verificada no dia 5 de junho de 2022.

Art. 3º. Feito o pagamento de que trata o art. 2º desta lei:

I – interrompe-se, a partir de 6 de junho de 2022, a fluência de novo prazo aquisitivo de férias, o qual terá novo início a partir do momento em que o servidor retornar ao serviço público nas hipóteses previstas em lei;

II – suspende-se, a partir de 6 de junho de 2022, o prazo aquisitivo de licença-prêmio ainda não adquirida, o qual somente voltará a correr a partir do momento em que o servidor retornar ao serviço público nas hipóteses previstas em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

-----Estado de São Paulo-----
PÇA CEL ORLANDO, 600 – CX POSTAL, 77 – CEP 14620-000-FONE PABX (016) 3820-8000

Art. 4º. As verbas previstas nos incisos do art. 1º desta lei deverão ser pagas até o dia 31 de outubro de 2022, independentemente de requerimento do servidor, através de depósito na conta bancária em que receba os seus vencimentos.

Art. 5º. As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 29 de setembro de 2022.

SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA CEL ORLANDO, 600 – CX POSTAL, 77 – CEP 14620-000-FONE PABX (016) 3820-8000

Orlândia, 29 de setembro de 2022.

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei nº 27/2022, que autoriza o Poder Executivo municipal a pagar as verbas remuneratórias que especifica aos servidores públicos municipais postos em disponibilidade remunerada em razão da declaração de desnecessidade de seus cargos feita pelo Decreto nº 5.153, de 1º de junho 2022, e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência e ilustres pares o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo municipal a pagar as verbas remuneratórias que especifica aos servidores públicos municipais postos em disponibilidade remunerada em razão da declaração de desnecessidade de seus cargos feita pelo Decreto nº 5.153, de 1º de junho 2022, e dá outras providências.

Como é do conhecimento desta Casa de Leis, este ano alguns servidores foram postos em disposição remunerada pelo fato de que seus cargos foram declarados desnecessários, haja vista que as atribuições destes eram tipicamente voltados à manutenção do serviço público municipal de abastecimento de água e esgoto, tendo tal serviço sido concedido a empresa privada.

Por falta de previsão legal a disciplinar a matéria, algumas verbas remuneratórias ficaram pendentes de uma solução adequada quanto a ser devido ou não o seu pagamento, considerando que não houve o rompimento do vínculo funcional com a administração pública municipal. São elas: as férias proporcionais e seu terço constitucional, as férias vencidas e seu terço constitucional e as licenças-prêmio eventualmente adquiridas dos serviços que se encontram em disponibilidade.

Desta forma, entendemos ser justo que aqueles servidores as recebam, posto que não há previsão de seu aproveitamento a curto ou médio prazo. Além disso, também consideramos ser de justiça que tais verbas sejam calculadas pelo valor da remuneração percebida por aqueles servidores no último dia antecedente às suas disponibilidades, de forma que não sofram qualquer prejuízo financeiro.

Sendo assim, aproveito a oportunidade para renovar junto a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, protestos de elevada estima e distinto apreço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA CEL ORLANDO, 600 – CX POSTAL, 77 – CEP 14620-000-FONE PABX (016) 3820-8000

Atenciosamente,

SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR
Prefeito Municipal



EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MURILO SANTIAGO SPADINI
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP

Parecer Jurídico nº 62/2022

Assunto: Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a pagar as verbas remuneratórias que especifica aos servidores públicos municipais postos em disponibilidade remunerada em razão da declaração de desnecessidade,

Interessados: Membros da Câmara Municipal de Orlândia,

Ementa: Ausência de violação a qualquer disposição normativa da Constituição Federal de 1988 ou da legislação infraconstitucional. Competência do Município para dispor sobre a remuneração de seus servidores, desde que respeitadas as normas constitucionais. **Ausência de estimativa de impacto orçamentário financeiro do projeto de Lei, conforme exige o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).** Sujeita-se à deliberação por maioria absoluta de votos (art. 47, inc. IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal). Deve ser submetida a dois turnos de discussão e votação (art. 188, §1º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara). Submete-se à sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Trata-se de projeto de Lei Ordinária que autoriza o Poder Executivo a pagar as verbas remuneratórias que especifica aos servidores públicos municipais postos em disponibilidade remunerada em razão da declaração de desnecessidade.

O art. 1º do projeto especifica quais verbas remuneratórias e indenizatórias que poderão ser pagas aos servidores postos em disponibilidade. São elas: férias vencidas e não pagas, terço constitucional de férias, férias proporcionais, terço constitucional de férias proporcionais e licenças-prêmio já adquiridas.

O art. 3º prevê a interrupção do prazo para a aquisição de novo direito a férias, considerando que, enquanto os funcionários estiverem em disponibilidade, não haverá o cômputo do período aquisitivo de férias, bem como a suspensão do período de aquisição do direito à licença-prêmio, pela mesma razão.

No art. 5º, estabelece que as despesas com o presente projeto de Lei correrão por conta de despesas orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

É, em resumo, o conteúdo do projeto de Lei. Passo, agora, ao seu exame, à luz das disposições constitucionais e legais pertinentes, considerando, inclusive, o entendimento jurisprudencial e doutrinário.

O projeto não apresenta nenhum vício de iniciativa, visto que cabe justamente ao Prefeito Municipal dar início a tramitação de projetos de Lei que tratam da remuneração dos servidores públicos municipais, conforme art. 72, §1º, inc. II, da Lei Orgânica do Município.

No que tange ao processo legislativo, trata-se de projeto de Lei Ordinária que trata da remuneração de funcionários públicos municipais postos em disponibilidade. Portanto, sujeita-se à deliberação por maioria absoluta de votos, conforme art. 47, inc. III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Sendo assim, sendo 9 (nove) o número de vereadores, considerar-se-á aprovado o projeto se e somente se obtiver o voto favorável de pelo menos metade 5.

Do ponto de vista material, no que diz respeito a colocação de funcionários efetivos em disponibilidade, não há vício de inconstitucionalidade, na medida em que a Constituição Federal permite que, extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo (art. 41, § 2º, da CF/88).

Verifica-se que o projeto não vem acompanhado de estimativa de impacto orçamentário financeiro, conforme exige o art. 113 do Ato Declaratório das Disposições Transitórias da CF/88.

Segue o teor do dispositivo:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

A exigência de apresentação de impacto orçamentário financeiro quando da apresentação de projetos de Lei que versem sobre gasto com pessoal do serviço público também consta nos arts. 15 e 16 da Lei Federal Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Segue o teor dos dispositivos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

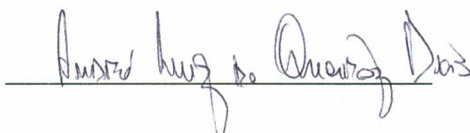
§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

No mais, submete-se à sanção ou veto do Prefeito, conforme art. 75, da Lei Orgânica do Município, e deve ser submetida à análise e manifestação das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, nos termos do que dispõe o art. 61, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Orlândia, dia 13 de outubro 2022

A handwritten signature in black ink, reading "André Luiz de Queiroz Dias", is positioned above a horizontal line.

André Luiz de Queiroz Dias

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Orlândia